



A C Ó R D ã O
(Ac.1a.T.-4128/89)
dbc/noc.

HORAS EXTRAS - SUPRESSÃO. "A supressão pelo empregador, do serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos um ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de um mês das horas suprimidas para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal. O cálculo observará a média das horas suplementares efetivamente trabalhadas nos últimos doze meses, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão" (enunciado 291 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho).

1. RELATÓRIO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-0506/85.1, em que é Recorrente BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. e Recorrido ARLINDO COELHO PEREIRA.

1.1 O presente recurso de revista sobe a esta instância face ao provimento do agravo em apenso ao volume 1.

Ficou lançado, quando do julgamento do referido recurso, que o processamento da revista estaria ensejado pela necessidade de revisão do verbete 76 deste Tribunal, objeto de críticas doutrinárias e contrariado por julgados da instância inferior.

1.2 Com as razões de folhas 223/229, o Recorrente articula com a excepcionalidade da prorrogação da jornada do bancário, transcrevendo arestos que revelam a possibilidade de supressão do serviço extraordinário, tão logo cesse a causa que o ditou. Salienda ainda, o Recorrente, violação a preceitos legais, em virtude do deferimento dos honorários advocatícios, contrariando o verbete 11 desta Corte e vulnerando o artigo 14, § 1º da Lei 5.584, de 26 de junho de 1970.

Por último, de forma pouco ortodoxa, revela estranheza quanto à rejeição das preliminares de ilegitimidade de parte, coisa julgada, descabimento da assistência judiciária



judiciária e, mesmo, com a rejeição dos embargos declaratórios. Sustenta que o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DA PARAÍBA não é parte legítima para demandar em nome do Reclamante, porque este não faria jus à assistência judiciária. Tece considerações sobre o vício de atividade, revelado pelo fato de a Sentença, inicialmente prolatada, haver sido modificada mediante embargos declaratórios, no que a Corte de origem teria olvidado o disposto nos artigos 471 e 473 do Código de Processo Civil.

1.3 O despacho de trancamento da revista está às folhas 234.

1.4 O Recorrido apresentou as razões de contrariedade de de folha 268, salientando que a decisão proferida está, no tocante ao serviço suplementar, em harmonia com o verbete 76, bem como com os verbetes 45 e 115.

Em relação à assistência sindical, refuta a assertiva de que, em percebendo salário superior ao dobro legal, não teria direito à assistência. Informa que a autoridade de local do Ministério do Trabalho forneceu atestado revelador da precária situação em que se encontra.

1.5 A ilustrada Procuradoria Geral emitiu o parecer de folha 277, pelo conhecimento e desprovimento da revista.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1. DO CONHECIMENTO.

2.1.1 DA ILEGITIMIDADE DO SINDICATO.

No particular, não conheço o recurso. Não se pode falar em ilegitimidade do Sindicato, pois que este atua não como substituto processual, mas como representante e, portanto, mandatário do Recorrido.

2.1.2 DA COISA JULGADA.

A leitura do título executivo, que estaria a revelar a existência de coisa julgada, demonstra que não che-



chegou a ser dirimida controvérsia sobre supressão de horas extraordinárias e o pedido de integração do valor das mesmas ao salário (folha 60).

Assim, não conheço o recurso, no que este vem alicerçado em violência aos artigos 471 e 473 do Código de Processo Civil.

2.1.3 DO DESCABIMENTO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.

No particular, não conheço o recurso. Impossível é confundir a assistência judiciária, com reflexos pertinentes aos honorários advocatícios, com o patrocínio da causa pelo corpo jurídico do Sindicato.

2.1.4 DA REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Na hipótese, não se pode vislumbrar o rejuízo da causa, quando da apreciação dos embargos declaratórios. O decisum da Sentença (folha 169) consigna, de forma bastante clara, a condenação do Recorrente ao pagamento das diferenças correspondentes a duas horas extras por dia e integração nos salários repercutindo no décimo-terceiro, nos anênios e na gratificação semestral. O que houve quando do julgamento dos embargos foi simples elucidação da matéria.

Não conheço o recurso, no que vem alicerçado em violência aos artigos 463 e 464 do Código de Processo Civil.

2.1.6 DA REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS NAS GRATIFICAÇÕES NATALINAS E SEMESTRAIS.

O recurso encontra óbice intransponível nos verbetes 45 e 115 da Súmula desta Corte.

2.1.7 DA SUPRESSÃO DAS HORAS EXTRAS E EFEITOS PATRIMONIAIS.

Conforme consigna a certidão de julgamento de folha 284, esta egrégia Turma deliberou suspender o recurso de revista para que o Tribunal Pleno viesse a apreciar a revisão do enunciado nº 76, que tinha o seguinte teor:

"O valor das horas suplementares prestadas habi



habitualmente, por mais de dois anos ou durante todo o contrato, se suprimidas, integra-se no salário para todos os efeitos legais". (Resolução Administrativa nº 69/78, publicada no Diário da Justiça de 26 de setembro de 1978)

A proposta resultou do fato de a Turma, constituindo-se numa fração da Corte, não poder, isoladamente, deliberar a respeito do afastamento do enunciado. Ao contrário, por coerência e em observação a uma Política Judiciária, está compelida a observar a Súmula do próprio Tribunal. A persistir o enunciado tal como transcrito acima, estaria inviabilizado o conhecimento do recurso de revista. Mas, o Tribunal Pleno, sensível até mesmo às constantes reclamações da comunidade e tendo presente a ordem jurídica em vigor, reviu o citado verbete, lançando, então, no mundo jurídico, mediante a Resolução nº 1/89, o enunciado de nº 291 com o seguinte teor:

"HORAS EXTRAS. REVISÃO DO ENUNCIADO nº 76. A supressão pelo empregador, do serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos um ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de um mês das horas suprimidas para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal. O cálculo observará a média das horas suplementares efetivamente trabalhadas nos últimos doze meses, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão." (folha 296).

Já, agora, então, inexistente óbice ao conhecimento do recurso de revista pela discrepância jurisprudencial, considerados os arestos paradigmas citados às folhas 224/226, excluídos os três últimos, por serem originários de julgamentos procedidos em Turmas desta Corte. Cito o teor do primeiro pela expressividade e poder de síntese na redação da ementa:

"JORNADA DE TRABALHO - HORAS EXTRAS - HABITUALIDADE - SUPRESSÃO ADMISSÍVEL. As horas extras mesmo quando habitualmente trabalhadas podem ser suprimidas, sem ônus para o empregador". (TRT-RO - 9734/80, TRT-1a. Região, 1a. Turma, Relator Juiz ANTONIO DA ROCHA E SOUZA).

Conheço o recurso de revista.

2.2

NO MÉRITO.



2.2

NO MÉRITO.

A matéria hoje já está tranqüilizada face ao teor do verbete 291. Este último resultou do fato de a integração revelada pelo de nº 76 não encontrar respaldo na legislação em vigor. Considere-se, para tanto, a circunstância de o quantitativo decorrente da prestação do serviço suplementar revelar um plus salarial, sendo, pela própria natureza, parcela balizada no tempo - é devida enquanto o empregado presta os aludidos serviços. Toda política social conduz à necessidade de, tanto quanto possível, limitar-se ao máximo a prestação de serviços acima da jornada normal fixada em lei, quer frente ao desgaste que o trabalho em tal circunstância representa, quer frente à necessidade de viabilização do surgimento de novos empregos. Sociólogos, economistas, juristas, biólogos, teólogos e outras pessoas que já se dedicaram ao estudo do tema são uníssonas no que concluem que o serviço suplementar deve ser evitado.

Por outro lado, há de se ter presente que o salário decorre do contrato de trabalho, sendo que este revela relação jurídica onerosa. A prestação dos serviços deve corresponder à satisfação do salário. Ora, cessada a causa deve cessar o efeito. Se o empregado não mais presta o serviço suplementar, impossível é cogitar da obrigatoriedade do tomador dos serviços em continuar a efetuar os pagamentos respectivos. Conclusão diversa revela, até mesmo, enriquecimento sem causa, jamais agasalhado pelo Direito pátrio. As implicações decorrentes da integração revelada pelo verbete 76 mostraram-se, nos últimos anos, incontáveis. De um lado, aponta-se a rotatividade da mão-de-obra. Empregador algum compelido a satisfazer a referida integração mantém o empregado prestando serviços. Despede-o, visando com isto a cessação da obrigatoriedade. A não ser assim, outro percalço exsurge, já, então, violentando de forma frontal o preceito imperativo que cogita da delimitação da jornada. O empregador compelido a continuar pagando o valor das horas extras tende, de duas, uma - ou a despedir o empregado ou a compeli-lo a continuar satisfazendo o serviço suplementar, transmudando, assim, em ordinário o que deve e precisa ser preservado como excepcional. A par desses reflexos nefastos ao Direito do



do Trabalho outros exsurgem, senão vejamos: ocorrida a integração do valor médio das horas extras e voltando o empregador a exigir serviço suplementar, surge a controvérsia em torno da possibilidade, ou não, de alcançar a satisfação respectiva mediante desdobramento do próprio salário, destacando a parcela integrada para tal fim. Este procedimento não raras vezes tem sido tentado, encontrando, no entanto, resposta negativa do Judiciário Trabalhista. Uma vez ocorrida, a integração dá-se de forma definitiva, não se podendo, sob pena de inobservância ao § 2º do artigo 477 consolidado, cogitar de desmembramento. Outro aspecto diz respeito ao instituto da equiparação salarial. Os empregados que desenvolvem idêntica função, levando-se em conta aqueles que tiveram o valor das horas extras integrado ao salário, podem caminhar no sentido de pleitear a equiparação salarial? Inegavelmente o verbete estava a exigir revisão e esta ocorreu considerada a própria Consolidação das Leis do Trabalho, no que prevê, no artigo 8º, a analogia como meio adequado a decidir controvérsia quando inexistente disposição legal ou contratual explícita a respeito. A Lei nº 5.811, de 10 de outubro de 1972, ao disciplinar a prestação de serviços nas atividades de exploração, perfuração, produção e refinação de petróleo, industrialização do xisto, indústria petroquímica e transporte de petróleo e derivados por meio de dutos previu a possibilidade de o empregado ser deslocado do regime de trabalho até então observado, com supressão ou redução das vantagens a ele inerentes. Diante do fato de não haver mais a prestação de serviços nos moldes que autorizavam, antes, os pagamentos realizados, o legislador não caminhou no sentido da integração em definitivo, mas, tendo presente a onerosidade do contrato de trabalho, dispôs sobre o pagamento de uma indenização "igual a média das vantagens previstas nesta lei, percebidas nos últimos doze meses anteriores à mudança, para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de permanência no regime de revezamento ou de sobreaviso" (parágrafo único do artigo 9º).

Aqui está a fonte de inspiração da Corte ao editar o enunciado 291, possibilitando às partes maior flexibilidade na prestação dos serviços, sem que se possa dizer da existência de prejuízo inafastável para uma delas.



delas.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso interposto para, na hipótese, reformando o Acórdão regional, limitar a condenação ao pagamento da indenização de que cogita o enunciado 291 que integra a Súmula da jurisprudência predominante deste Tribunal, ou seja, à verba igual ao valor de um mês das horas extras suprimidas para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviços acima da jornada normal, procedendo-se aos cálculos com observância da média das horas suplementares efetivamente trabalhadas nos últimos doze meses, multiplicada pelo valor da hora extra no dia da supressão. Nem se diga da decisão fora do pedido. Aquela consubstancia parte do que pleiteado, já que a inicial cogita da continuidade dos pagamentos realizados.

3. C O N C L U S Ã O:

A C O R D A M os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer da revista apenas quanto à supressão de horas extras, e, no mérito, dar-lhe provimento para, em reformando o Acórdão regional, limitar a condenação ao pagamento da indenização de que cogita o enunciado 291.

Brasília, 20 de novembro de 1989.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO - Presidente em exercício eventual e Relator.

Ciente: CARLOS CÉSAR DE SOUZA NETO - Subprocurador-Ge -
ral.